

## ESCLARECIMENTO 2

### CHAMAMENTO PÚBLICO N° 93002/2025 – PROCESSO N° 077/2024

**Objeto:** Credenciamento de empresas especializadas, para prestação de serviços de disponibilização de créditos em cartões eletrônicos com chip de segurança e senha, com opção de pagamento por tecnologia de aproximação (NFC) e/ou QR Code para Vale Alimentação / Vale Refeição, utilizável em rede conveniada para aquisição de produtos alimentícios e refeição dos empregados da CEAGESP – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, lotados na capital e Unidades ativas do interior do estado de São Paulo, conforme condições e especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

---

Segue os pedidos de esclarecimentos encaminhados via e-mail por empresas interessadas e a respostas elaboradas pela área gestora DEARH – Departamento de Adm. de Recursos Humanos:

**1. Pergunta:** Considerando que o edital não define o período de início e término para a realização da votação pelos beneficiários, e visando assegurar a isonomia entre os participantes, bem como garantir a efetiva viabilidade da participação de todos.

Conforme dispõe o artigo 79, inciso II da Lei 14.133/2021 a escolha/votação será realizada por parte do usuário, sendo este o responsável por escolher a empresa que melhor lhe atenderá.

É correto entender que será dado um prazo maior de no mínimo 20 (vinte) dias para que estes funcionários possam se manifestar quanto a votação a fim de manter a isonomia do processo uma vez que se sabe que nem todos os funcionários conseguem em período exíguo manifestar a sua intenção de voto?

**Resposta:** Não. O prazo para adesão dos funcionários observará o que está estabelecido no edital.

**2. Pergunta:** Verifica-se que o edital em questão não contempla qualquer previsão que possibilite às empresas participantes do presente CREDENCIAMENTO a realização de ações virtuais com o objetivo de apresentarem suas propostas aos funcionários que, conforme estabelecido, serão os responsáveis pela escolha da fornecedora dos benefícios de vale alimentação e refeição.

Data máxima vênia a CEAGESP/SP deve observar o princípio da isonomia, que assegura tratamento igualitário a todos os licitantes. Esse princípio visa garantir a legalidade e a regularidade do processo licitatório, impedindo favorecimentos ou discriminações indevidas entre as empresas participantes. Assim, é imprescindível que todas as etapas do certame sejam conduzidas de forma equitativa, transparente e previsível, assegurando condições justas de participação e competição.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a isonomia nas licitações significa que:

“Todos os interessados devem ter a mesma oportunidade de concorrer, sem privilégios ou discriminações, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento ou direcionamento do certame.”

O jurista Marçal Justen Filho também destaca que:

“A isonomia é o princípio estruturante da licitação. A finalidade do procedimento licitatório é garantir que todos os potenciais contratantes tenham acesso igualitário à disputa, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.”

Dessa forma, a ausência de previsão editalícia que permita às empresas habilitadas apresentarem suas propostas aos servidores responsáveis pela escolha do fornecedor, viola os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade previstos no art. 37 da Constituição Federal e princípios do Regulamento de Licitações da própria CEAGESP/SP.

Salienta-se que a impessoalidade é comprometida na medida em que se favorece, ainda que indiretamente, a atual fornecedora, cuja notoriedade entre os servidores decorre de sua atuação anterior. A moralidade administrativa é violada ao se permitir que a escolha dos servidores seja influenciada por fatores alheios à análise objetiva das propostas.

A adoção de medidas que assegurem a igualdade de oportunidades entre os credenciados, como a possibilidade de realização de apresentações virtuais, é não apenas legítima, mas necessária para garantir a lisura e a transparência do certame, conforme a legislação.

Tal medida é especialmente relevante na modalidade de Credenciamento que o utilizará a votação por parte dos funcionários na empresa que melhor lhe atenderá, portanto, se faz necessário que este servidor tenha acesso e possam conhecer as empresas participantes.

Ressalte-se que, em diversos certames similares, a Administração Pública adotou práticas que permitiram a apresentação das propostas pelas empresas habilitadas, conforme demonstram os seguintes exemplos:

CREDENCIAMENTO Nº 001/2023 – Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo;  
CREDENCIAMENTO BRDE 2024/000059 – Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul;  
CREDENCIAMENTO Nº 0001/2023 – Casa da Moeda do Brasil;  
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024 – Indústria de Material Bélico do Brasil – IMBEL.  
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 110/2024 - Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba

É plenamente justificável e juridicamente recomendável que se permita às empresas habilitadas, caso assim desejem, a realização de ações virtuais com o objetivo de se apresentarem e divulgarem suas propostas aos funcionários, garantindo-se, assim, a observância ao princípio da isonomia e a lisura do processo de credenciamento.

Considerando a ausência, no edital, de previsão expressa quanto à forma e ao momento para essa apresentação por parte das empresas que venham a ser habilitadas, tal omissão comprometeria o princípio da isonomia previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao não garantir igualdade de condições entre todos os credenciados. Nesse sentido, haveria risco de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação às empresas participantes, caso não seja oportunizado tratamento equitativo a todos os concorrentes.

Diante destas informações, é correto entender que todas as empresas interessadas em participar do processo terão assegurada a oportunidade de apresentar de forma online (via Teams, Zoom, Google Meet, entre outros) suas propostas aos servidores responsáveis pela escolha do fornecedor dos benefícios de vale-alimentação/refeição?

**Resposta: Não. O edital estabelece, de forma clara, no item 2. do Anexo I, acerca do prazo para o envio do material que será divulgado, pela CEAGESP, de forma igualitária nos canais**

**internos de comunicação; sem violação aos princípios da isonomia, imensoalidade ou moralidade, uma vez que todas as empresas participarão em iguais condições, observando-se as regras previamente fixadas no certame.**

**3. Pergunta:** Considerando tratar-se de Chamamento para Credenciamento de empresas, visando maior economicidade e segurança quanto a exequibilidade do presente credenciamento, assim como, segurança jurídica para as empresas que desejam participar do presente credenciamento, questionamos:

**3.1.** É correto entender que o CEAGESP/SP garantirá que todos os seus funcionários ativos participem da fase de escolhas nas empresas consideradas habilitadas, restando somente sem escolhas os funcionários que por algum motivo estão afastados dos seus postos de trabalho? Como se dará o convite e divulgação para que os empregados manifestem a sua intenção de escolha?

**Resposta:** O entendimento não é correto. O convite e divulgação serão conforme estabelecido no item 2. do Anexo I do edital.

**3.2.** Com o intuito de alcançar a finalidade para a qual o processo de credenciamento foi criado, será garantido que o percentual mínimo de 70% dos trabalhadores do CEAGESP/SP faça a sua escolha? Caso não alcance este percentual no primeiro período, será aberto um novo período de votação para que eles possam fazer a sua escolha, a fim de garantir que todos os beneficiários participem e selecione a empresa que melhor lhes atender?

**Resposta:** Não. A escolha será conforme estabelecido no item 2. do Anexo I do edital.

**3.3.** É correto entender que, dentro do período para escolha, o CEAGESP/SP fará divulgação via e-mail/portal interno do órgão aos seus funcionários do formulário para votação? Qual a periodicidade com que estes avisos ocorrerão?

**Resposta:** A divulgação será em conformidade ao estabelecido no item 2. do Anexo I do edital, e a periodicidade, de maneira que melhor atender à CEAGESP.

**3.4.** As empresas que forem declaradas credenciadas, poderão realizar a divulgação dos materiais diretamente aos empregados? Qual será o canal de comunicação?

**Resposta:** Não. A divulgação se dará conforme estabelecido no item 2.7. do Anexo I do edital.

**3.5.** Não consta em edital o prazo para envio do material de marketing com as ofertas a serem divulgadas aos funcionários, sendo assim é correto entender que as empresas terão no mínimo 10 (dez) dias para o cumprimento deste prazo?

**Resposta:** Não. O prazo para envio do material para divulgação está previsto no item 2.7. do Anexo I do edital.

**3.6.** Os materiais de marketing enviados pelas empresas que não estiverem de acordo com as Legislação e Decreto do PAT, serão diligenciados e enviados para as empresas corrigi-los e enviá-los ao CEAGESP/SP?

**Resposta: Sim, desde que, dentro do prazo estabelecido no certame para a divulgação.**

**3.7.** As credenciadas poderão acompanhar a votação e ou escolha dos servidores de forma virtual através link disponibilizado pelo r. órgão (via Teams, Zoom, Google Meet, entre outros)?

**Resposta: Não. A empresa poderá solicitar vistas aos autos do processo referente ao resultado das adesões, que será efetuado conforme item 2.12. do Anexo I do edital.**

**3.8.** Serão disponibilizados no portal de transparência do CEAGESP/SP, todos os documentos enviados pelas empresas interessadas (habilitação, material de marketing e rede)?

**Resposta: Não. O material de marketing será disponibilizado no portal da CEAGESP, portanto, os documentos respectivos à habilitação e rede estarão disponíveis para vistas nos autos do processo.**

**3.9.** Sobre os colaboradores que não votarem e ou escolherem no primeiro período, será aberto novo período de votação para que eles possam fazer a sua escolha, a fim de garantir que todos os beneficiários possam escolher a empresa que melhor lhes atender?

**Resposta: Não. O período para as adesões será conforme estabelecido no item 2. do Anexo I do edital.**

**4. Pergunta:** Considerando o quantitativo máximo e aproximado de **712 beneficiários**, e no intuito de que sejam apresentadas propostas vantajosas baseadas em informações mais próximas da realidade possível, pergunta-se:

Qual o índice anual/mensal de rotatividade dos trabalhadores: demissão voluntaria, saída para outras empresas ou aprovação em concursos públicos, afastamento, entre outros?

Quantidade funcionários:	de demissão voluntaria	saída para outras empresas	afastamento	aproviação em concursos públicos
outubro/2025				
setembro/2025				
agosto/2025				
julho/2025				
junho/2025				
maio/2025				
abril/2025				
março/2025				
fevereiro/2025				
janeiro/2025				
dezembro/2024				
novembro/2024				
outubro/2024				

**Resposta:** Considerando que o valor estimado para a proposta está definido no item 6.3.3 do edital contemplando a taxa de 0% (zero por cento), as informações solicitadas mostram-se irrelevantes para a elaboração da proposta.

**5. Pergunta:** No edital não consta o seguinte item: “2.19. Os funcionários que não apresentarem sua adesão, por quaisquer motivos, serão incorporados à massa de beneficiários da empresa habilitada que obtiver maior número de adesão.”

Entendemos que tal disposição contraria o previsto no art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que, nas hipóteses de credenciamento com seleção a critério de terceiros, a escolha do prestador deve ser feita diretamente pelo beneficiário do serviço neste caso, o servidor.

Assim, mesmo nos casos de omissão, afastamento, férias ou abstenção do beneficiário sugerimos, portanto, que em tais situações seja previsto no edital:

A reabertura de prazo para manifestação do beneficiário ausente, ou

A distribuição proporcional e equitativa entre as empresas credenciadas, evitando a concentração de escolhas em uma única empresa com base em critérios indiretos.

Essa medida visa garantir a exequibilidade do contrato, a segurança jurídica e o respeito ao direito individual de escolha assegurado pela legislação vigente.

**Resposta: A adesão se dará conforme critérios estabelecidos no edital.**

**6. Pergunta:** De acordo com os itens abaixo: “12.3.1. Serão selecionadas as 2 (duas) empresas com maior número de empregados aderidos para a fase de credenciamento e assinatura do contrato. As empresas classificadas a partir da 3ª.(terceira) posição não serão credenciadas neste primeiro ano, ficando em cadastro reserva, com possibilidade de participação nos próximos anos.”

Colacionamos trecho de voto proferido em que o TRIBUNAL DE CONTAS/SP censurou o Chamamento Público nº 02/2024 publicado pela Secretaria de Gestão e Governo Digital/SP justamente ao item que se refere quanto a estabelecimento de percentual mínimo de votos para que uma empresa licitante viesse a firmar contrato, conforme se observa do acórdão proferido nos autos do PROCESSO Nº 017955.989.24-9:

“Considero, neste panorama, inconsistentes as alegações de que os custos operacionais e administrativos decorrentes da eventual contratação de todos os particulares que preencham os requisitos necessários para tanto ocasionaria a perda da vantajosidade, pois a pluralidade de prestadores de serviços e a elevação desse quantitativo no prazo de vigência do edital é da própria natureza do instituto do credenciamento, como destacado no parecer da Assessoria Técnico-Jurídica.

Vale registrar que o artigo 6º, XLIII, da Lei nº 14.133/21 define o credenciamento como “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”.

Além destes aspectos, a regra impugnada não possui previsão na Lei Federal nº 14.133/21 e

extrapola o que poderia ser objeto de regulamento específico, na forma do §1º do artigo 79 da Nova Lei de Licitações e Contratos, dado o caráter restritivo que lhe é inherente.”

No mesmo sentido o precedente do TCE/SP no processo 008472.989.24-3:

“- O edital contém regra que compromete o credenciamento, pois, dentre as empresas credenciadas, os servidores votarão para escolher em qual delas será possível usar o cartão, o que resulta na contratação de apenas uma empresa, desvirtuando as finalidades do procedimento, que tem como uma de suas bases a contratação de todos os interessados que preencham as condições estabelecidas pela administração pública.

- Por força do inciso I, parágrafo único do art. 79 da NLLC, o período do credenciamento deverá manter-se permanentemente aberto, apto a receber qualquer interessado que apresente a documentação, enquanto a Administração possuir interesse na contratação, sendo vedada a contratação de empresa única ou a recusa no credenciamento de novas empresas que atendam os critérios do edital no período da execução do objeto.”

E ainda o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo 011440.989.24-2:

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMADA PÚBLICA. CREDENCIAMENTO. ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO DE SUBMISSÃO DAS EMPRESAS HABILITADAS A UMA VOTAÇÃO ENTRE OS SERVIDORES DA CONTRATANTE VISANDO A CONTRATAÇÃO APENAS DA EMPRESA VOTADA PELA MAIORIA. IRREGULAR. INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DO PROCEDIMENTO AUXILIAR PREVISTO NO ARTIGO 79 DA LEI 14.133/21. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. O credenciamento promovido com base no inciso II do artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/21 não permite que o certame licitatório contenha critério de seleção que resulte na contratação de apenas uma das proponentes habilitadas, pois referida regra configura desvirtuamento da finalidade essencial do credenciamento, que consiste na seleção de todos os ofertantes que preencham os requisitos necessários para o fornecimento de determinado bem ou serviço, preservada a possibilidade de seleção do contratado pelo beneficiário direto da prestação.

Dessa forma, questionamos:

**6.1.** Diante das decisões acima, é correto entender que os funcionários da CEAGESP que votarem em quaisquer das empresas credenciadas terão, ao que pleiteia o instituto do Credenciamento, atendidas suas manifestações de vontade, firmando-se assim contratos com as empresas licitantes, independente de quantos votos estas venham a receber?

**Resposta: Não. As empresas interessadas que cumprirem os requisitos serão credenciadas e consideradas aptas a serem contratadas, porém, a habilitação não vincula à assinatura contratual, conforme estabelecido no item 2.10. do Anexo I do edital.**

**6.2.** É correto entender que, por não vir a ser exigido um percentual mínimo para que se firmem os contratos com as empresas, as licitantes que não gozarem de votos suficientes a permitir a operacionalização do contrato fronte à sua inexequibilidade decorrente de um número insuficiente de cartões a serem gerenciados, poderão solicitar seu justo descredenciamento do certame?

**Resposta:** Sim, conforme estabelecido no item 2.20. do Anexo I do edital.

**7. Pergunta:** Considerando o quantitativo máximo e aproximado de **712 beneficiários**, e no intuito de que sejam apresentadas propostas vantajosas baseadas em informações mais próximas da realidade possível, pergunta-se:

- Qual a quantidade de Cartões Creditados e Valor Mensal (média dos últimos 5 meses) de Vale Alimentação e Vale Refeição?

Quantidade de Cartões Creditados (junho/julho/agosto/setembro/outubro 2025)		
	nº de cartões VA	Valor mensal
Cartões Alimentação		
Cartões Refeição		
Valor total		R\$

**Resposta:** Considerando que o valor estimado global para a proposta está definido no item 6.3.3 do edital, as informações solicitadas mostram-se irrelevantes para a elaboração da proposta.

**8. Pergunta:** Consta no Termo de referência quanto aos locais das redes credenciadas:

“d.1) garantir que os restaurantes e outros estabelecimentos por elas credenciados se situem nas imediações do local de trabalho, no raio de até 3 km para as unidades no raio de até 3 Km;”

Diante da solicitação acima, pedimos os endereços das unidades da CEAGESP para atendimento a exigência editalícia, tendo em vista que esta informação é vital para o cumprimento da obrigação bem como da formulação da proposta?

**Resposta:** Armazéns - <https://ceagesp.gov.br/armazens/unidades/>  
Entreposto Capital - <https://ceagesp.gov.br/entrepostos/etsp/>  
Entrepostos Interior - <https://ceagesp.gov.br/entrepostos/interior/>

**9. Pergunta:** Consta no termo de referência o prazo para pagamento no item 11.5.

Colacionamos trecho de voto proferido o TRIBUNAL DE CONTAS /SP censurou o Chamamento Público nº 02/2023-RUSP publicado pela Universidade de São Paulo justamente ao item que se refere ao prazo de pagamento, conforme se observa do acórdão proferido nos autos do PROCESSO Nº 008227.989.23-3:

“Voto sobre o Pagamento Antecipado: Melhor detalhando, mencionados arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 determinam que o pagamento da despesa pública somente pode ser realizado com a apresentação dos “comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”. Qualquer antecipação deste momento é exceção à regra da Lei 4.320/64 que demanda previsão expressa em Lei, o que não é o caso do objeto do Chamamento Público aqui analisado.”

Ainda, o Tribunal de Contas da União possui o mesmo entendimento, vejamos:

23. Entende-se que o disposto no item 7 do edital, que prevê o pagamento devido à contratada no

prazo de trinta dias, contados a partir da apresentação da fatura, não fere os dispositivos do decreto e da medida provisória ora mencionados. Depreende-se, da leitura dos referidos dispositivos, que a finalidade normativa é garantir a natureza pré-paga do benefício, ou seja, garantir que o trabalhador, antecipadamente, tenha o seu cartão eletrônico ‘recarregado’ com o crédito correspondente ao mês que terá de trabalhar.

24. Nesse sentido, o fato de o pagamento à gerenciadora ser feito em até trinta dias após a apresentação da fatura não impede, a princípio, que a sistemática prevista no decreto e na medida provisória se concretize, cabendo à contratada a negociação de prazos de repasse dos valores aos seus estabelecimentos credenciados. Além disso, não se verifica interesse público em uma eventual previsão de pagamento antecipado à gerenciadora dos cartões, tendo em vista a necessária exigência de garantias da contratada que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, conforme dispõe a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2856/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Também não se verifica que essa disposição do edital implique prejuízos aos cofres das entidades contratantes. Improcedente, portanto, essa alegação do representante.”

Questionamos:

Dante da decisão acima, é correto entender que os pagamentos dos créditos serão efetuados pela contratante à contratada, após devidamente conferida e aceita a medição ou contados da apresentação da nota fiscal/fatura emitida, ou seja, na modalidade pós-pago, no prazo de 30 dias?

**Resposta: Os pagamentos deverão ser efetuados conforme estabelecido no item 11. do Anexo I do edital.**

**10. Pergunta:** Consta no subitem 6.2.3 quanto a qualificação técnica a solicitação a seguir:

“c) Declaração, com firma reconhecida e assinada pelo representante legal, que possui um sistema de gerenciamento de pedidos de vale computadorizados que permita acesso irrestrito para movimentação de cadastro – inclusão, exclusão, suspensão ou alteração do benefício”

Considerando a modernização natural das relações em que novas formas de contratação estão se destacando neste mercado, questionamos:

A assinatura da declaração, conforme item acima, que for enviado por meio digital, assinado digitalmente por certificado ICP/Brasil, pelo respectivo TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS, nos termos da Medida Provisória nº 2.200 - 2 de 24 de agosto de 2.001 e validados sua autenticidade pela CENAD através do endereço eletrônico [www.cenad.org/autenticidade](http://www.cenad.org/autenticidade), nos termos do Provimento Nº. 100, DE 26 DE maio DE 2020, será recebido e presumido como verdadeiro, descartando assim a necessidade do reconhecimento firma?

**Resposta: Os documentos eletrônicos produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizada pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, serão recebidos e presumidos verdadeiros em relação aos signatários, dispensando-se o envio de documentos originais e cópias autenticadas em papel, de acordo com o item 14.8. do Edital.**

**11. Pergunta:** Consta no item a seguir em relação ao quantitativo estimado de funcionário:

"7.1. Embora o quadro máximo permitido pela CEAGESP seja 618 funcionários e 94 estagiários a quantidade mensal estimada é de 600 beneficiários, podendo sofrer acréscimo ou decréscimo durante a vigência do contrato. "

**11.1.** Qual o valor facial unitário a ser considerado, uma vez que o quantitativo de beneficiários é estimado?

**Resposta:** Vale Refeição, R\$ 38,76 (unitário); Vale Alimentação, R\$ 460,61 (mensal)

**11.2.** Para a elaboração correta da proposta, deverá ser considerado o quantitativo de 618 funcionários e 94 estagiários?

**Resposta:** Sim.

**12. Pergunta:** É correto afirmar que as empresas que utilizam tecnologia baseada na internet para o gerenciamento do objeto licitado estão dispensadas da apresentação da declaração de disponibilidade de instalações, equipamentos e pessoal?

**Resposta:** Não.

SP, 26/11/2025.

**Maria Valdirene R. da Silva Carlos**  
Presidente da Comissão Especial